



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0081568-35.2012.815.2003 – 3ª Vara Regional de Mangabeira (Capital)/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

1º APELANTE: Ewerton Emanuel Pinto Ferreira (Advs. Danyson Fabião de A. Braga – OAB/PB 16.791; e Erika P. Serafim Ferreira Bruns – OAB/PB 17.881)

2º APELANTE: Marcos Ricardo da Silva (Defensor Público Antônio Alberto Costa Batista)

APELADO: Ministério Público Estadual

ROUBO QUALIFICADO, EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E CORRUPÇÃO DE MENORES. CONCURSO DE PESSOAS. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTESTES. CONDENAÇÃO. 1º APELO. APRESENTAÇÃO A DESTEMPO. NOVA INTERPOSIÇÃO. PRAZO DA DEFENSORIA PÚBLICA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO. 2ª APELAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO ACERCA DA CORRUPÇÃO DE MENORES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

Interposta a apelação fora do quinquídio legal, descabe a interposição de novo apelo, agora pelo prazo da Defensoria Pública, como forma de sanar a irregularidade anteriormente praticada, sobretudo ante a preclusão consumativa que se dá com a apresentação do primeiro recurso.

Diante da apresentação primeira fora do prazo legal, impõe-se não conhecer do apelo por reconhecida intempestividade.

Não se tratando de matéria afeita a Vara Especializada, compete ao juízo criminal a apuração de todos os crimes imputados ao réu.

Comprovadas a autoria e materialidade delitiva do acusado, em todos os crimes a ele imputados, impõe-se manter a condenação imposta em todos os seus termos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos da apelação criminal acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, a unanimidade, em **NÃO CONHECER do primeiro apelo**, por intempestivo, e **NEGAR PROVIMENTO ao segundo apelo**, em harmonia parcial com o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça.



RELATÓRIO

Perante a Terceira Vara Regional de Mangabeira, pertencente a Capital do Estado/PB, o Ministério Público denunciou **EWERTON EMANUEL PINTO FERREIRA** e **MARCOS RICARDO DA SILVA**, vulgo "Chinês", presos em flagrante (fls. 07/17), como incurso nas sanções dos arts. 157, §2º, I e II, art. 159, §1º, todos do Código Penal, e art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, c/c art. 69 do CP, por invadirem a residência da vítima Alexandre Magno Mesquita Melo, e tomarem por sequestro seu filho Hélio Avelar Melo Neto, mediante ameaça e emprego de arma de fogo, além de subtraírem a quantia de R\$62,00 (sessenta e dois reais).

Narra a peça inicial que os acusados, na companhia do menor Alexandre Pereira Rodrigues, chegaram na granja da vítima perguntando se no local vendia-se leite e, devido a insistência deles, ela os deixou entrar, momento em que um deles, apontou-lhe uma arma de fogo, enquanto outro dirigiu-se até a casa e pegou uma tesoura que estava no terraço e a apontou no pescoço do menor Hélio, de apenas 13 (treze) anos de idade à época.

As vítimas ficaram prostradas ao solo sob a mira de um revólver, enquanto os outros acusados faziam uma varredura na residência da vítima e, depois de subtrair a referida quantia, sequestraram o filho Hélio.

Após os denunciados empreenderem fuga, a vítima acionou a Polícia Militar que, em diligências, os capturou na bifurcação Gramame/Praia do Sol, momento em que o veículo Fiat Pálio, placas MOP 0015/PB, encontrava-se parado na estrada, próximo a uma mata, de onde saiu um dos indiciados dizendo à Polícia que havia sido sequestrado e amarrado a um menino. Nesse instante, a vítima e pai do menor Hélio gritou e, com sua resposta, conseguiram localizá-lo. Segundo a vítima, os sequestradores pretendiam pedir a seu avô a quantia de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), pela extorsão.

Durante as investigações policiais, as vítimas reconheceram os acusados, mediante apresentação de fotos, conforme termos de fls. 29/42.

Defesa apresentada pela Defensoria Pública, em favor dos dois denunciados (fls. 71/72).

Denúncia recebida em 22/08/2012 (fl. 65).

Oitiva testemunhal e interrogatórios (fls. 96/117).

Petição de Ewerton Emanuel Pinto Ferreira juntando procuração de seus novos patronos (fl. 122).

Alegações finais do Ministério Público (fls. 126/129), Ewerton Emanuel Pinto Ferreira (fls. 131/136), e Marcos Ricardo da Silva (fls. 138/141).

Às fls. 143/161, o douto magistrado julgou procedente a denúncia para condenar os réus, como incurso nas penas dos arts. 157, §2º, I e II, 159, §1º, todos do CP e art. 244-B do ECA, c/c art. 69 do CP, a cumprir um total de 24 (vinte e quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime fechado, e 84 (oitenta e quatro) dias multa para Ewerton Emanuel Pinto Ferreira,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

e 20 (vinte) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprido em regime fechado, e mais 70 (setenta) dias multa para Marcos Ricardo da Silva.

Inconformados, os réus apelaram separadamente às fls. 169/180 (Ewerton Emanuel) e 181 (Marcos Ricardo da Silva), este último para apresentar suas razões perante esta Corte de Justiça.

Às fls. 183/193, a Defensoria Pública recorreu, novamente, em favor do réu Ewerton Emanuel, com substabelecimento "com reservas" (fl. 195) dos advogados que haviam subscritos o apelo de fls. 169/180, além de uma declaração firmada pelo próprio condenado (fls. 196), demonstrando seu interesse em ser assistido pela Defensoria Pública.

Razões apelatórias do réu Marcos Ricardo da Silva, apresentada pela Defensoria Pública perante esta Corte de Justiça (fls. 211/217).

Contrarrazões ministeriais pugnando pela manutenção da sentença (fls. 220/223).

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer encartado às fls. 225/233, opinou pelo desprovimento dos recursos.

É o relatório.

VOTO:

Tratam-se de dois apelos formulados pelos dois réus, separadamente, motivo pelo qual passo a análise individual de cada um deles.

APELO DE EWERTON EMANUEL PINTO FERREIRA:

Em 02/08/2013 (fls. 169/180), o presente apelante interpôs recurso, a meu ver intempestivo, ocorrendo com isso a preclusão consumativa, não se podendo, posteriormente, interpor novo apelo se fazendo representar por Defensor Público, com poderes substabelecidos pelos advogados particulares do réu. Senão vejamos:

Narram os autos, que a sentença foi proferida às fls. 143/161, e publicada em cartório no dia 12/07/2013 (fl. 163/verso). O representante do Ministério Público deu seu ciente em 15/07/2013 (certidão de fl. 163/verso).

Os dois acusados foram intimados do inteiro teor da sentença de fls. 143/161, no dia 22/07/2013, conforme mandados de fls. 165/166.

Os patronos de Ewerton Emanuel foram cientificados através de publicação constante no Diário da Justiça (eletrônico), ocorrida no dia 18/07/2013. Sendo que, estes interpuseram Apelação em 02/08/2013, como se pode ver da chancela no rosto da petição de fls. 169/180.

A Defensoria Pública só deu seu ciente, pessoalmente, em 31/07/2013 (fl. 168/verso), ou seja, em data posterior aos réus, e ainda tendo a benevolência do prazo em dobro para recorrer.

Pois bem!



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Como se pode ver, o réu Ewerton Emanuel vinha sendo assistido por advogados particulares, que interpuseram recurso fora do prazo legal, já que foram intimados em 18/07/2013, enquanto que o condenado em 22/07/2013. Logo, contando-se da última ciência, inicia-se o prazo recursal, que tem como *dies a quo* o primeiro dia útil subsequente, no caso, o dia 23/07/2013 (terça-feira) e o *dies ad quem* o dia 27/07/2013 (sábado). Por cair em dia não útil, transfere-se para o primeiro dia útil seguinte, ou seja, o dia 29/07/2013 (segunda-feira).

Prevê o art. 593 do CPP que: "*Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias*".

Uma vez interposto apelo em 02/08/2013, deu-se fora do quinquídio legal e, com isso, ocorre a preclusão consumativa, não se podendo mais interpor outro apelo, ainda que pela Defensoria Pública. Desse modo, não se pode conhecer do primeiro apelo, por intempestivo, tampouco, do segundo ante a incidência da preclusão consumativa, fato que põe fim ao direito de recorrer do réu. Pois se assim não fosse, sempre agiriam os advogados particulares com tamanha manobra para ver conhecido o direito de seu constituinte, ainda mais, na hipótese destes substabelecerem "com reservas" seus poderes à Defensoria Pública, para permanecerem nos autos.

Eis o que diz a jurisprudência:

RECURSOS DE APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR DE APELO. INVIABILIDADE. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE, NA HIPÓTESE ESCASSEZ PROBATÓRIA. IN DUBIO PRO REO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO E RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA ENTENSÃO, NÃO PROVIDO. A interposição de recurso de apelação criminal em ocasião anterior impossibilita o conhecimento de novo apelo, em face da preclusão consumativa. A dúvida se apresentará ao julgador por quantas vezes a acusação não for capaz de produzir provas incisivas e concretas da efetiva tipicidade da conduta do agente. Um juízo de probabilidade, por mais robusto que se apresente, não legitima, na esfera penal, a certeza absoluta para justificar a resposta punitiva, em face do consagrado princípio do in dubio pro reo. Apelação de vagner magalhães rauta não conhecida. Apelação do ministério público parcialmente conhecida e, nesta extensão, não provida. (TJPR; ApCr 1010277-5; Maringá; Quinta Câmara Criminal; Rel. Des. Jorge Wagih Massad; DJPR 07/03/2014; Pág. 361).

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE AMEAÇA. CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. CONSIDERAÇÕES INICIAIS. DUPLA INTERPOSIÇÃO DE APELO. A primeira interposição, que preencheu os requisitos de admissibilidade, gerou a preclusão



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

consumativa do ato, impedindo o conhecimento do segundo apelo. Ademais, ainda que assim não fosse, o segundo termo de apelação é flagrantemente intempestivo. Preliminar. Alegação de incompetência do juizado da violência doméstica. É imperiosa a aplicação da Lei Maria da penha ao caso dos autos, haja vista se estar diante de fato praticado no ambiente familiar - Entre cunhados, sendo a vítima mulher - E no âmbito da unidade doméstica, à medida que a ofendida, seu marido e o acusado moravam na mesma casa. Mérito. Pretensão absolutória. Comprovado que o acusado ameaçou a vítima, por palavras e gestos, fazendo uso de uma faca, de causar-lhe mal injusto e grave, deve ser mantida a sua condenação. Não-conhecimento do segundo apelo. Conhecimento do apelo interposto pela defensoria pública. Desprovimento do recurso. (TJRS; ACr 607054-75.2011.8.21.7000; Novo Hamburgo; Segunda Câmara Criminal; Rel^a Des^a Rosane Ramos de Oliveira Michels; Julg. 16/02/2012; DJERS 13/03/2012)

Não há impedimento da parte voltar a ser assistida pela Defensoria Pública, desde que haja renúncia expressa dos patronos constituídos, e decorrido o prazo para nomeação de novos ou manifestação da parte em ser representada por Defensor Público, mas não se pode aceitar que um advogado constituído substabeleça a aquele "com reservas", de forma a ensejar uma nítida manobra jurídica, para evitar prejuízo ao réu cuja apelação fora interposta a destempo.

Ademais, é importante ressaltar que um só recurso não pode ser interposto duas vezes, eis que o primeiro deles enseja a preclusão consumativa, tornando-se inútil a interposição de um segundo, por incabível a espécie.

E foi o que ocorreu nos presentes autos. Trata-se de mera astúcia elaborada pelos patronos do réu que, ante a sua inércia, causaram prejuízo ao interpor recurso fora do prazo legal e, como forma de sanar o equívoco perpetrado por eles, substabeleceram ao Defensor Público que assiste ao outro réu, com reservas, ou seja, fazendo que com estes continuem ativos no processo, apenas repassando a responsabilidade deste ato, para que assim interpusse apelação dentro do seu prazo elástico de dez dias, contados após o último ato de intimação.

Não se pode aceitar esse tipo de atitude perpetrada pelo patronos do ora apelante, por total ofensa ao sistema jurídico brasileiro.

Deve-se-ia, na verdade, extrair-se cópias dos presentes autos e remetê-los a OAB/PB, bem como a Defensoria Pública, para conhecimento da artimanha perpetrada pelo então Defensor Público da Terceira Vara de Mangabeira, desta Capital, para as medidas que entender cabíveis ao caso.

Assim, impõe-se não conhecer do primeiro apelo (fls.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

169/180), por intempestivo, e não conhecer do segundo apelo (fls. 183/193), ante a incidência da preclusão consumativa.

Passo agora a análise do segundo recurso.

APELO DE MARCOS RICARDO DA SILVA:

O presente recurso é tempestivo e adequado, motivo pelo qual o conheço.

Pretende este apelo reformar a sentença atacada (razões de fls. 211/217), alegando não ter praticado o crime, o qual foi cometido pelo menor Alexandre Pereira que, armado de um revólver, fez tudo.

Aduz, ainda, que "*Os reconhecimentos foram feitos ao arrepio da Lei, porquanto não atenderam aos requisitos previstos no art. 226, II, do Código de Processo Penal. Destarte, não servem para fundamentar uma decisão condenatória*" (fl. 213), e confessou apenas ter ido "*até a granja, em companhia dos demais acusados*" (fl. 213), com o fito de adquirir uma arma para uma mulher de nome Cristina, não restando comprovada a intenção deliberada do apelante em praticar os delitos ali perpetrados, motivo pelo qual pugna por sua absolvição.

Requer a exclusão do crime previsto no art. 244-B do ECA, em razão de ter sido o próprio menor quem arquitetou e executou os crimes, portando a arma de fogo e comandando todas as ações ali ocorridas. Diante da aptidão do menor, não se pode falar em corrupção de menores.

O art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente é tido como um crime formal e, por isso, para sua consumação basta apenas a comprovação da participação de menores em qualquer crime, para que o agente responda por tal delito, não se fazendo necessária a prova da consequente corrupção aos menores.

Na hipótese dos autos, sendo o apelante processado pelo crime de roubo qualificado, realizado com a participação de menores, mediante facilitação e indução destes, compete a Justiça Estadual Comum julgar todos os crimes conjuntamente, sem a necessidade de separação destes, só cabendo a Vara da Infância e Juventude a análise de crimes praticados por menores, e só.

Esse é o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO DE MENOR. [ART. 244-B, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE](#). CRIME FORMAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A terceira seção desta corte ao julgar o Recurso Especial representativo da controvérsia. RESP 1.127.954/DF, sedimentou entendimento de que para a configuração do crime de corrupção de menores, de natureza formal, basta que haja evidências da participação de menor de 18 (dezoito) anos no delito e na companhia de agente imputável,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

sendo irrelevante o fato de já estar ele corrompido. 2. Hipótese em que o recorrente praticou o delito de furto com menor de 18 (dezoito) anos de idade, configurando o delito de corrupção de menor descrito no [art. 244-b, do Estatuto da Criança e do Adolescente](#). 3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar na via especial suposta violação à matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.348.904; Proc. 2012/0217553-1; AC; Quinta Turma; Rel. Min. Moura Ribeiro; DJE 24/10/2013).

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. CORRUPÇÃO DE MENORES. ATOS INFRACIONAIS PRATICADOS ANTERIORMENTE. IRRELEVÂNCIA. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA. CRIME FORMAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DA VEP. MULTA. I. O imputável que pratica conduta delituosa em companhia de menor de dezoito anos, que já cometeu atos infracionais, contribui para acentuar o desvio de conduta e personalidade, o que deve ser coibido pelo estado. II. O crime de corrupção de menores é de natureza formal. Precedentes do STJ. Basta a participação do menor para que se verifique a subsunção da conduta do réu imputável ao tipo descrito no [artigo 244-b do ECA](#). III. A isenção das custas processuais deve ser analisada pelo juízo das execuções criminais, com base na [Lei nº 1.060/50](#). IV. O preceito secundário do tipo do [artigo 244-b da Lei nº 8.069/90](#) não prevê sanção pecuniária. Logo, a aplicação do concurso formal entre os crimes não implica no aumento da multa fixada para o roubo. V. Apelo parcialmente provido. (TJDF; Rec 2012.05.1.005750-4; Ac. 678.196; Primeira Turma Criminal; Relª Desª Sandra de Santis; DJDFTE 28/05/2013; Pág. 279).

Com isso, a sentença guerreada não merece qualquer reparo.

Compulsando os autos vê-se que inexistente qualquer fato que abrande a pena aplicada ao ora apelante, por entender que todos os crimes a ele imputados foram realmente praticados.

As vítimas reconheceram os acusados como autores dos crimes contra elas perpetrados, não havendo dúvida quanto a autoria delitiva.

E, embora não se queira dar um peso como prova essencial ao inquérito policial, por ser mera peça ilustrativa, este serve de base para comprovar muitas vezes os crimes, sobretudo porque naquele momento, os fatos estão mais recentes, de modo a ser mais fácil reconhecer os acusados, como na hipótese dos autos.

Assim, partindo para uma análise mais acurada, entendo que



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

os fatos narrados nos autos já comprovam a participação de todos os acusados nos crimes, sobretudo ante ao reconhecimento das vítimas, que se deu logo após a prática delitiva, além de ter sido preso, no momento do flagrante, portando um revólver calibre 38, cano médio, como se pode ler no interrogatório de fls. 43/44 e no auto de prisão em flagrante de fl. 46, demonstrando a culpabilidade do agente.

A pistola usada na prática delitiva foi encontrada em poder do ora apelante, demonstrando sua periculosidade no citado crime. Até porque, inexistente prova contrária a tal indução.

Diante dos fatos não há argumento válido que prove, de forma contrária, as alegações trazidas pelo ora apelante, tampouco, que a arma com ele apreendida não fora usada nos crimes. Portanto, entendo que restam demonstradas a autoria e materialidade em face do réu.

Assim, não sendo o caso de reforma da sentença objurgada, impõe-se manter a decisão em todos os seus termos, em razão das diversas circunstâncias que condenaram o acusado as praticas delituosas aqui imputadas.

Ante o exposto, e em harmonia parcial com o parecer da douda Procuradoria-Geral de Justiça, **NÃO CONHEÇO** do apelo de Ewerton Emanuel por intempestivo, e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de Marcos Ricardo da Silva, para manter integralmente a sentença atacada.

É o meu voto.

Presidiu a Sessão de julgamento, com voto, o Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente da Câmara Criminal e Revisor, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho (Relator) e Arnóbio Alves Teodósio.

Presente aos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Doutor Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 11 de Novembro de 2014.

João Pessoa, 12 de Novembro de 2014.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
RELATOR